

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348178 - RN
(2018/0211537-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA
AGRAVANTE : LOJAS DIJOSETE LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA -
RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Inteligência da Súmula 634 do STJ.

4. A averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.178 - RN (2018/0211537-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA e por LOJAS DIJOSETE LTDA. que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 381/383, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) no tocante à prescrição, há consonância entre o acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e (III) em relação à justa causa, incide a Súmula n. 284 do STF.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam que permanece a violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais à solução da controvérsia.

Argumentam que o feito está prescrito e apontam que o MINISTÉRIO PÚBLICO tomou pleno conhecimento dos atos que reputa ilícitos em data anterior ao lustrro de que dispunha para o ajuizamento da ação de improbidade (e-STJ fl. 394).

Aduzem, ainda, que não incide a Súmula n. 284 do STF, uma vez que o apelo nobre busca discutir o art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 401/406.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.178 - RN (2018/0211537-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA
AGRAVANTE : LOJAS DIJOSETE LTDA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Inteligência da Súmula 634 do STJ.

4. A averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Em relação à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

In casu, a instância anterior manteve a decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa e pontuou que "o receio do dano invocado pelas partes, em uma análise de ponderação dos valores em debate, em que se tem, de um lado, a defesa do patrimônio e da moralidade públicas e, de outro, o constrangimento do processamento pela suposta prática de ato ilícito, entendo que mereça prevalecer a tutela da probidade administrativa, conferindo às partes, por certo, o direito ao devido processamento legal e, restando comprovados, na fase instrutória, os fundamentos invocados neste recurso, poderá vir a ser extinta a ação sem apreciação do mérito ou mesmo por sentença de improcedência" (e-STJ fl. 141).

Ademais, conforme entendimento assentado nesta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015. 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica

diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...] (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Em relação ao termo inicial da prescrição, extrai-se do acórdão o seguinte trecho (e-STJ fls. 242/243):

12. Com efeito, verifico fundadas razões para o recebimento da ação de improbidade, merecendo adesão e ratificação os motivos declinados na decisão agravada, proferida inclusive após o oferecimento de defesa prévia das agravantes, na qual declinaram as mesmas razões ventiladas neste recurso:

"No que se refere à alegação de (i) prescrição, rejeito-a, tendo em vista que o referido instituto, nas ações que visam ao reconhecimento da prática de ato de improbidade, tem seu **marco inicial o "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança"** e não a data que possa ser **reputado como consumado o ato ilícito**.

Vale salientar que, conforme regra contida no nosso ordenamento, **aos particulares que figurarem como litisconsortes em demandas dessa natureza, comunica-se o mesmo prazo prescricional aplicado aos servidores públicos envolvidos**.

Assim, por tais razões, deixo de acatar a preliminar suscitada, em razão do não cabimento da causa de pedir em que a mesma foi fundamentada, salientando que a prescrição pode vir a ser invocada, novamente e a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, se comprovados, na forma devida, os requisitos legais que definem a contagem do prazo, conforme fixado no inciso I do artigo 23 da Lei nº. 8.429/92 (ou seja, o decurso do prazo de cinco anos contados da data da exoneração dos servidores públicos envolvidos até a data de propositura da presente ação). (grifos acrescidos)

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em relação à aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo, nos termos da Súmula 634 do STJ ("Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público").

Assim, a averiguação do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa deve ser feita individualmente, a partir do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 (AgInt no REsp 1.536.133/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Como visto, dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexistiu ensejo para o acolhimento do recurso.

Reporto-me, também, ao bem lançado parecer ministerial, às e-STJ fls. 374/379.

Por outro lado, no tocante à ausência de justa causa, não houve a particularização de qualquer dispositivo de lei federal eventualmente violado, não podendo o apelo ser conhecido. Incide, nesse aspecto, a Súmula 284 do STF.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.348.178 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0211537-5

Número de Origem:

20140262328000300 8052238020118200001 20140262328000100 20140262328000101 20140262328000200
00128957320148200000 08052238020118200001 20140262328

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA

AGRAVANTE : LOJAS DIJOSETE LTDA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA

AGRAVANTE : LOJAS DIJOSETE LTDA

ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838

JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335

JOSÉ AUGUSTO DELGADO - RN007490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019